



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 308 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/2018
PROCESSO Nº 1/906/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201617113
RECORRENTE: JOSÉ GOMES DE MATOS ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTONIO SAMPAIO FILHO
MATRÍCULA: 037994-1-7
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. Aquisição de mercadorias. 3. A ação fiscal denuncia que o contribuinte recebeu mercadorias em operações interestaduais sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito durante o período compreendido entre janeiro/2012 a abril/2014. 4. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. 5. Decisão singular modificada para NULIDADE, considerando a insuficiência de provas substanciais para comprovar a presente autuação. 6. Recurso ordinário conhecido e provido. 7. Decisão por voto de desempate e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Selo fiscal. Trânsito. Aquisição de mercadorias. Insuficiência de provas.

Rus



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM A APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO, MESMO APÓS TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 2015.18462 O CONTRIBUINTE NÃO JUSTIFICOU O QUESTIONAMENTO. VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 3.720.856,21. MAIS DETALHES VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do RICMS, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201601713 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.17542;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.18461;
- Termos de Intimação nº. 2015.18462 e nº. 2015.18464,
- Termo de Conclusão nº 2016.01844;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular decidiu ser inteiramente PROCEDENTE o auto de infração em comento, por entender que restou devidamente caracterizado o ilícito fiscal descrito na inicial.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em seu Recurso ordinário, o autuado sustentou as seguintes alegativas:

- Teria oferecido, como prova de inexistência das operações objeto da autuação, boletim de ocorrência explicando que nunca recebeu as mercadorias indicadas, mas o agente fiscal não o acatou sob a alegação de que teria sido registrado após as referidas operações;
- Um imperativo logico da realidade que se relatem os fatos depois da ocorrência deles e sendo o boletim de ocorrência nada mais do que um relato de um fato, nada mais natural do que lhe seja superveniente;
- Nunca teria recebido as mercadorias indicadas nos referidos documentos fiscais e que é impossível produzir prova negativa no presente caso, pois não há como exigir que alguém demonstre que a inexistência de determinadas mercadorias ou que as transações não foram feitas,
- A Fazenda Estadual teria que provar que as referidas operações de fato existiram, demonstrando que as mercadorias foram recebidas e não foram registradas.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 163/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para NULIDADE, por entender que as provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar a materialidade da acusação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201601713, o qual consta como parte recorrente a empresa JOSÉ GOMES DE MATOS ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que NÃO assiste razão a decisão condenatória proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos presentes fôlios que a autuada recebeu em seu estabelecimento mercadorias em operações interestaduais sem a devida aposição de selo fiscal de trânsito durante o período compreendido entre janeiro/2012 a abril/2014.

Contudo, da análise das informações complementares ao Auto de Infração, bem como da análise dos documentos acostados ao processo o que se percebe, na verdade, é que não há nos autos provas suficientes para comprovar o ilícito fiscal descrito na inicial.

Considerando a possibilidade de se emitir documentos fiscais no portal da nota fiscal eletrônica sem o conhecimento do destinatário das mercadorias e considerando que o auto de infração deve ser bem elaborado e devidamente instruído com elementos que façam prova da materialidade da infração e, ainda, que nos autos *sub examine* não constam provas incontestas e suficientes da aquisição das mercadorias, entendo ser nula a presente ação fiscal, em respeito aos princípios da verdade material e do *in dubio pro réu*.

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desse modo, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, uma vez que se encontram ausentes suas formas legais.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1º Instância para total NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é relatora a Conselheira Monica Maria Castelo Branco, é recorrente a empresa JOSÉ GOMES DE MATOS ME, e, recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Deyse Aguiar Lobo, sob o entendimento de que o relatório produzido pelo levantamento fiscal através do cruzamento das informações fiscais, não comprova que o contribuinte recebeu as mercadorias em questão. A Sra. Presidente, em voto de desempate, se manifestou pela nulidade, concluindo nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com escopo em tudo aqui aduzido, considerando a possibilidade de emissão de documentos fiscais no portal da nota fiscal eletrônica sem o*

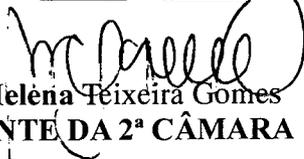


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conhecimento do destinatário das mercadorias; considerando que o auto de infração deve ser bem elaborado e devidamente instruído com elementos que façam prova da materialidade da infração e que nos autos sub examine não constam provas incontestas e suficientes da aquisição das mercadorias, com fulcro nos princípios da verdade material e do in dúbio pro réu, acolho os argumentos esposados pela Conselheira proponente, manifestando-me pela nulidade do feito fiscal. Fica designada para lavrar a Resolução a Conselheira Deyse Aguiar Lobo, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.” Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, relatora originária, Francisco Wellington Ávila Pereira e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior foram contrários à nulidade. A Conselheira Mônica Maria Castelo foi contrária à nulidade arguida por entender que “o laudo pericial acostado às fls. 55 a 59 dos autos, demonstrou o envio das mercadorias ao contribuinte”. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior acompanhou a relatora, acrescentando que “o Auto de Infração é um ato administrativo que goza, portanto, da presunção relativa de veracidade e certeza, de modo que caberia à parte contrapor-se aos fatos que materializam a presente questão, o que, ao meu ver, não foi feito no caso em exame”. Decisão nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o processo foi entregue em sessão a Relatora designada, para elaboração da Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helênia Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

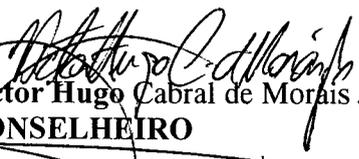

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

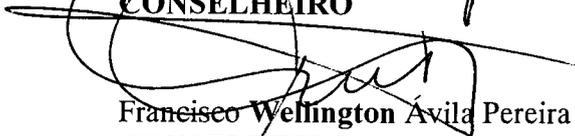
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

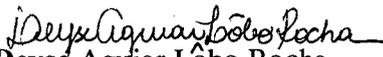


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em ____/____/____:

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**